

adidos, nos termos do decreto n.º 18:062, de 8 de Março do corrente ano.

§ único. Serão porém considerados na situação de licença ilimitada, até que efectuem a sua apresentação na Comissão Liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado, ficando adstritos à mesma Comissão, os que forem julgados aptos e se encontrem no estrangeiro ou nas colónias.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e de Moçambique.

Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1931.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 19:252

Considerando a importância que na economia do País pode representar o desenvolvimento do turismo e a necessidade que para tal fim há em aumentar as riquezas e belezas naturais, especialmente nas zonas que maior frequência podem ter de turistas nacionais e estrangeiros;

Tendo em atenção que o circuito turístico português mais percorrido é o compreendido entre Lisboa e Sintra, Cascais e Estoril, e que devido à facilidade e comodidade da viação automobilista é bastante preferido este meio de condução;

Observando-se que parte das estradas que servem estes centros turísticos, além de pouco atraentes são perigosas, devido a serem ladeadas por muros muito altos que, principalmente nas curvas, não permitem larga visão e que, pela sua pequena largura para o actual desenvolvimento da viação, não podem comportar a conveniente arborização;

Considerando que junto das referidas estradas se encontram muitos terrenos incultos, que causam má impressão aos turistas, e outros há que embora cultivados ficam por vezes de pousio, pelo que, quando submetidos a produção lenhosa, de presumir é que tenham utilização mais económica, dando assim origem à criação de bosquetes que ornamentariam as estradas e embelezariam a paisagem, proporcionando recreio aos viandantes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os Ministérios do Interior, do Comércio e Comunicações e da Agricultura, pelo Conselho Nacional

de Turismo, Junta Autónoma de Estradas e Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, promoverão o embelezamento dos locais compreendidos entre Lisboa e as zonas de turismo — Queluz, Sintra, Cascais e Estoril, com o auxilio das respectivas câmaras municipais e comissões de iniciativa e turismo.

Art. 2.º Com o fim de tornar as estradas que servem as zonas de turismo indicadas no artigo anterior menos monótonas e menos perigosas, os proprietários confinantes deverão, quando for julgado necessário pelo Conselho Nacional de Turismo, de acôrdo com a Junta Autónoma de Estradas, rebaixar os muros de vedação e efectuar plantações de árvores e arbustos, adaptáveis ao meio, junto das extremas que limitam com as mesmas estradas.

Art. 3.º A Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas fornecerá gratuitamente, dos seus viveiros, as plantas de que puder dispor para os fins deste decreto e pelo seu pessoal dará a assistência técnica que for solicitada pelas câmaras municipais, comissões de iniciativa e particulares interessados no empreendimento que se pretende realizar.

Art. 4.º Os donos de propriedades marginais às estradas consideradas de turismo e que servem as zonas indicadas no artigo 1.º não poderão continuar a mantê-las incultas, devendo no prazo de três anos utilizá-las devidamente em cultura agrícola ou florestal. Caso não possam ou não queiram os proprietários proceder a esta valorização, deverão comunicá-lo ao Conselho Nacional de Turismo, que procederá à sua expropriação amigável ou judicial, a fim de promover a sua utilização, por intermédio do Ministério da Agricultura, ou transferi-las a entidades que se obriguem à sua valorização.

§ 1.º A utilização por cultura agrícola ou florestal dos terrenos incultos a que este artigo se refere torna-se obrigatória para uma faixa com 200 metros de largo, para cada um dos lados das estradas, devendo os proprietários iniciar os trabalhos precisos no prazo de um ano a contar da data deste decreto.

§ 2.º No caso de expropriação judicial aplicar-se há a doutrina do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929.

Art. 5.º O presidente da Junta Autónoma de Estradas e o director geral dos Serviços Florestais e Aquícolas serão incluídos no número dos vogais do Conselho Nacional de Turismo.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1931.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima.*

Campanha da Produção Agrícola

Junta Central

Decreto n.º 19:253

Portugal, com uma produção de vinho de perto de 6.000:000 de hectolitros, ocupa entre os países vinha-teiros mundiais um lugar de indiscutível destaque.

Para o País o vinho representa aproximadamente 35 por cento do valor da nossa exportação total, não havendo nenhum outro produto agrícola ou industrial que o exceda ou mesmo que o iguale.

Mas mesmo que não atendêssemos nem à superior qualidade dos seus inegualáveis produtos enológicos nem ao valor comercial que eles representam na nossa balança económica nunca deveríamos esquecer que só em grangeios de vinho se ocupam no nosso País cerca de 150:000 trabalhadores que mobilizam 250:000 a 300:000 contos de salários.

Por consequência justo era de prever que a produção, preparação e comércio dos nossos vinhos deveria merecer por parte do Governo uma especial atenção.

São inúmeros os diplomas que em todos os tempos os Governos portugueses têm elaborado no sentido de regular a actividade viti-vinícola nacional; porém à medida que a ciência evolui, que as tendências dos mercados consumidores se alteram, que as condições internas de produção se modificam, se sente cada vez mais a necessidade de aperfeiçoamento das bases em que deve assentar o fomento viti-vinícola nacional.

Por via de regra, tem sido em momentos de crise que se tem legislado no nosso País em matéria de vinhos; e, sob a acção de circunstâncias ocasionais, embora de indiscutível importância, impossível era pretender-se encontrar uma solução que não fôsse mais do que um lenitivo passageiro. A solução conveniente não podia ser uma panaceia milagrosa que a todos satisfizesse e a todos favorecesse instantaneamente, mas deveria procurar-se num trabalho moroso, de criteriosa organização, que em momentos difíceis não era possível realizar.

Presentemente as circunstâncias são outras e azado é o momento para levar a cabo tal empreendimento.

A nossa legislação, em matéria de vinhos, era falha de definições, o que permitia dúvidas e confusões que nunca deveriam ter surgido. Os termos correntes, sem um significado legal devidamente estabelecido, eram interpretados ao sabor de cada um, quando não falseados por mesquinhos interesses particulares. E é a este estado de cousas que agora se pôe cõbro.

Na parte que mais de perto se prende com a intervenção do Estado no fomento viti-vinícola nacional verifica-se a falta de um plano geral que compreendesse todo um programa de trabalhos a realizar.

A produção era abandonada ao critério de cada qual, só procurando a escassa e deficiente assistência técnica oficial os raros viticultores que por acaso se interessavam por determinados aspectos culturais da vinha.

A preparação dos vinhos, freqüentemente defeituosa, não enfimava apenas por erros de técnica enológica, mas, muito principalmente, pela falta de visão económica, não constituindo massas vinárias de importância quantitativa tal que facilitasse o seu escoamento.

A legislação de 1901, apesar do seu alcance, não surtiu os efeitos desejados, possivelmente por falta de espírito associativo do viticultor português; porém, como é um facto incontestado que somente os países de uma poderosa e perfeita organização sindical conseguem vencer na luta de conquista do mercados, quer internos quer externos, necessário era procurar os meios de efectivar a precisa cooperação, apesar da apatia ou relutância do viticultor português. E é a isso que visa a criação das adegas regionais, sob o impulso e direcção do Estado, que, assim, directamente velará pela sua vida e pelo seu bom funcionamento.

Por último, na parte que respeita ao comércio dos nossos vinhos, era evidente a necessidade não só de reformar o sistema actual de fiscalização, mas também de es-

tabelecer em novas bases as garantias de genuinidade dadas pelo Estado português aos produtos viti-vinícolas nacionais.

Chamando à única responsabilidade do Estado, por intermédio dos seus organismos oficiais, todos os serviços de fiscalização e inspecção técnica, não se faz mais do que pôr as cousas em ordem, num arrumo que a ninguém pode vexar e que sobremodo interessa à economia geral e particular.

E assim:

Considerando que é da maior vantagem estabelecer princípios basilares sobre os quais assente toda a obra de fomento viti-vinícola a realizar;

Considerando a primordial importância que no nosso País tem a cultura da vinha e a absoluta carência de uma eficaz orientação e persistente assistência técnica, exercida pelo Estado, neste ramo da exploração agrícola do solo pátrio;

Considerando que, à imagem do que há feito em todos os países vitícolas progressivos, se torna de imperiosa necessidade e urgência a criação de organismos que especialmente curem de tais assuntos, promovendo o estudo profundo de todas as questões que ao fomento viti-vinícola respeitem;

Considerando que é de todo o modo justo que sejam as próprias regiões vitícolas quem deva principalmente contribuir para a criação e sustento de tais organismos;

Considerando que os rendimentos provenientes de fundos especiais autorizados pelo Estado, como são os constituídos pelas actuais comissões de viticultura, nunca deveriam ser aplicados sem que o mesmo Estado tivesse directa interferência na orientação superior, direcção técnica e fiscalização de todos os trabalhos realizados ou a realizar;

E, por último,

Considerando que não é de bom princípio que a fiscalização a efectuar junto dos viticultores seja exercida pelos próprios viticultores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Bases do fomento viti-vinícola

CAPÍTULO I

Definições e classificação de vinhos e seus derivados

Artigo 1.º O nome de vinho será dado ao produto da fermentação alcoólica, total ou parcial, de uvas frescas (mosto), sem a adição de substâncias diferentes daquelas cujo emprêgo seja permitido pelo presente diploma.

§ único. É absolutamente interdito o uso da palavra «vinho» para designar todo e qualquer outro líquido, seja qual for a sua origem e composição.

Art. 2.º Como tipos especiais, além dos vinhos de pasto e verdes, considerar-se hão:

1) *Vinhos generosos* — Vinhos de elevada graduação alcoólica, de tipo característico, provenientes de regiões vitícolas demarcadas. Os vinhos generosos podem ser *secos*, *meio secos* ou *adamados*, consoante a percentagem do açúcar nêles contido. São vinhos generosos os vinhos do Porto, Madeira, Carcavelos e Setúbal.

2) *Vinhos licorosos* — Vinhos doces de elevada graduação alcoólica, em que o açúcar existente provém ou de uma fermentação parcial de mosto, devida à adição de aguardente, ou da lotação de um vinho com um mosto

cuja fermentação tivesse sido impedida pela adição de aguardente (geropiga).

3) *Vinhos abafados*—Vinhos doces provenientes de uma fermentação parcial sustada pelo calor ou pelo anidrido sulfuroso ou por outro processo que não altere o valor higiénico do vinho, mas em que não intervenha a alcoolização.

4) *Vinhos espumosos*—Vinho em que o gás espumoso existente provém exclusivamente de uma fermentação alcoólica.

5) *Vinhos gasosos ou gaseificados*—Vinho em que o gás espumoso existente provém, no todo ou em parte, da adição de anidrido carbónico.

§ 1.º Para a preparação destes vinhos a uva pode ter sido mais ou menos exposta ao sol, sem que se aproxime do estado de passa.

§ 2.º Num dado armazém ou adega só se poderá preparar ou manipular vinho de um dos tipos especiais mencionados no corpo deste artigo.

Art. 3.º Podem ser designados por vinho os *vermouths*, amargos, quinados, aperitivos e vinhos medicinais, de graduação não inferior a 15º nem superior a 22º centesimais, e que tenham, como base de composição, pelo menos, 80 por cento de vinho, não se tendo em conta a aguardente vínica necessária à sua alcoolização.

§ único. Para que as bebidas citadas neste artigo possam usar da faculdade que o mesmo lhes confere, deverá ser a palavra «vinho» sempre seguida de um qualificativo que denuncie a sua composição, como por exemplo: vinho *vermouth*, vinho quinado, vinho nutritivo de carne, devendo mais este qualificativo figurar em caracteres do mesmo corpo que os da palavra vinho.

Art. 4.º Reconhecendo-se de futuro a existência de outros processos de vinificação que não modifiquem ao vinho o seu valor higiénico, poderá o Ministério da Agricultura, sob proposta do Conselho Superior de Viticultura, declará-los compreendidos nas disposições do artigo 1.º

Art. 5.º Na produção, preparação e conservação dos vinhos serão permitidas unicamente as seguintes operações:

- 1.º A mistura de vinhos entre si;
- 2.º A mistura de vinhos com mostos não concentrados;
- 3.º A alcoolização de vinhos pelo emprego da aguardente vínica;
- 4.º A congelação dos vinhos;
- 5.º A concentração dos mostos para exportação;
- 6.º A pasteurização, a filtração, a trasfega, os tratamentos pelo ar, pelo oxigénio gasoso, pelo anidrido carbónico;
- 7.º O envelhecimento do vinho por um processo físico qualquer;
- 8.º A adição das seguintes substâncias:
 - a) Ácido tartárico e cítrico;
 - b) Anidrido sulfuroso, quer proveniente da combustão do enxofre quer no estado líquido sob pressão;
 - c) Metabissulfito de potássio;
 - d) Matérias corantes extraídas da própria uva ou seus derivados;
 - e) Tanino;
 - f) Carvão puro ou negro animal, como descorante;
 - g) Carvão vegetal, azeite ou farinha de mostarda para corrigir determinados defeitos dos vinhos;
 - h) Cloreto de sódio;
 - i) Sulfato de cálcio;
 - j) Leveduras cultivadas;
 - k) Açúcar—nos vinhos que se destinem ao fabrico de vinhos espumosos ou gasosos, depois de prévia participação à Estação Viti-vinicola ou à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

§ 1.º Quando não haja no mercado interno aguardente vínica na quantidade suficiente ou a preço conveniente

para a alcoolização dos vinhos, poderá ser autorizado o emprego de álcool vínico no tratamento dos vinhos, bem como a sua importação.

§ 2.º Todos os produtos enológicos de composição desconhecida ou quaisquer outros produtos não mencionados neste artigo só poderão ser postos à venda e aplicados em técnica enológica depois de devidamente autorizados pelo Ministério da Agricultura sob parecer favorável do Conselho Superior de Viticultura.

Art. 6.º Na apreciação de vinhos, para efeitos de determinação de fraudes, seguir-se há o disposto nas leis em vigor.

Art. 7.º É proibida a produção que se destina à venda, o comércio e a venda:

a) De vinhos fabricados de modos diferentes dos permitidos e consignados no presente diploma, tais como vinhos de passa, de bagaço, de mosto concentrado, de açúcar, etc;

b) De água-pé.

§ único. A fabricação de água-pé (produto de fermentação do bagaço com a água ou da fermentação do líquido obtido por difusão) só é permitida ao viticultor para seu uso doméstico ou para destilação ou fabrico de vinagre.

Art. 8.º Com o nome de vinagre somente poderá ser designado o líquido resultante da fermentação acética do vinho e seus derivados, que contenha um mínimo de 4 gramas por litro de ácido acético.

Art. 9.º Entender-se há por *alcohol ordinário* o produto de graduação alcoólica igual ou superior a 90º centesimais, proveniente da destilação ou rectificação de um líquido alcoólico qualquer, obtido por fermentação alcoólica.

§ 1.º Quando este líquido for o vinho, o alcohol dêle proveniente diz-se *alcohol vínico*.

§ 2.º É proibido o comércio ou a venda de alcohol de graduação alcoólica inferior a 90º centesimais.

Art. 10.º Entender-se há por *aguardente* o produto de graduação alcoólica compreendida entre 40º a 78º centesimais, proveniente da destilação de um líquido alcoólico obtido por fermentação alcoólica de produtos agrícolas.

§ 1.º Denominar-se há *aguardente vínica* unicamente aquela que provenha da destilação do vinho e cuja graduação alcoólica esteja compreendida entre 76º e 78º centesimais.

§ 2.º As aguardentes que não forem vnicas, que se destinem a comércio ou venda, deverão ser sempre designadas por um qualificativo que nos revele a sua origem, e nunca poderão ter uma graduação superior a 60º centesimais.

§ 3.º É absolutamente interdita a mistura de aguardentes de diversas naturezas, a não ser para a confecção de *aguardentes preparadas* e que como tais sejam apresentadas.

Art. 11.º São chamados *licores* os líquidos alcoólicos, aromáticos e açucarados, que não sejam tóxicos e que se destinem à alimentação.

Art. 12.º É proibida a fabricação de alcohol proveniente de beterraba ou de cereais.

CAPÍTULO II

Zonas e regiões vitícolas

Art. 13.º Para efeitos da obra de fomento viti-vinicola a realizar no País considerar-se há este dividido em nove zonas, a saber:

1) A zona do Norte Litoral, constituída pelos distritos de Viana do Castelo, Braga e Porto; pelos concelhos de Ribeira de Pena e Mondim de Basto, do distrito de Vila Real; pelos concelhos do distrito de Aveiro, com excepção

dos de Oliveira do Bairro, Anadia e Mealhada; e pelos concelhos de Sinfães, Resende, exceptuando a freguesia de Barrô deste concelho, Castro Daire, S. Pedro do Sul, Oliveira de Frades e Vouzela, do distrito de Viseu. Esta zona compreende a região demarcada dos vinhos verdes, tal como a delimitam os diplomas em vigor;

2) A zona de Trás-os-Montes e Douro, constituída pelos distritos de Vila Real, com excepção dos concelhos de Ribeira de Pena e Mondim de Basto, e pelo de Bragança; pelos concelhos de Lamego, Armamar, Tabuaço e S. João da Pesqueira e pela freguesia de Barrô, do concelho de Resende, do distrito de Viseu; e pelos concelhos de Vila Nova de Fozcoia, Meda e Figueira de Castelo Rodrigo, do distrito da Guarda. Esta zona compreende as regiões demarcadas dos vinhos generosos e virgens do Douro, tal como as delimitam os diplomas em vigor;

3) A zona da Beira Alta, constituída pelos concelhos de Moimenta, Tarouca, Vila Nova de Paiva, Sernancelhe, Penedono, Sátão, Viseu, Penalva do Castelo, Tondela, Mortágua, Santa Comba Dão, Carregal do Sal, Nelas e Mangualde, do distrito de Viseu; e pelo distrito da Guarda, exceptuando os concelhos de Figueira de Castelo Rodrigo, Meda e Vila Nova de Fozcoia; e pelos concelhos de Tábua e Oliveira do Hospital, do distrito de Coimbra. Esta zona compreende a região demarcada do Dão, tal como a delimitam os diplomas em vigor, exceptuando os concelhos de Oliveira de Frades, Vouzela, S. Pedro do Sul, Castro Daire, Vila Nova de Paiva, Sinfães e Resende;

4) A zona da Beira Litoral, constituída pelo distrito de Coimbra, com excepção dos concelhos de Tábua e Oliveira do Hospital; pelos concelhos de Oliveira do Bairro, Anadia e Mealhada, do distrito de Aveiro; e pelo distrito de Leiria, com excepção dos concelhos de Pederneira, Alcobaça, Caldas da Rainha, Peniche e Óbidos. Esta zona compreende a região da Bairrada a demarcar;

5) A zona do Centro Litoral, constituída pelos concelhos de Pederneira, Alcobaça, Caldas da Rainha, Peniche e Óbidos, do distrito de Leiria; e pelos distritos de Lisboa e Setúbal. Esta zona compreende as regiões demarcadas de Colares, Carcavelos, Bucelas e Setúbal, tal como as delimitam os diplomas em vigor, e as regiões a demarcar de Alcobaça e Torres;

6) A zona do Ribatejo, constituída pelos distritos de Santarém e Castelo Branco. Esta zona compreende a região do Cartaxo, a demarcar;

7) A zona do Alentejo, constituída pelos distritos de Portalegre, Évora e Beja. Esta zona compreende a região de Borba, a demarcar;

8) A zona do Algarve, constituída pelo distrito do Faro. Esta zona compreende a região da Fuseta, a demarcar;

9) A zona da Madeira, constituída pelo distrito de Funchal. Esta zona compreende a região demarcada da Madeira, tal como a delimitam os diplomas em vigor.

§ único. Todas as regiões demarcadas a que este artigo se refere ficam sujeitas a uma revisão das respectivas áreas.

CAPÍTULO III

Órgãos de fomento viti-vinicola

Art. 14.º Todo o fomento viti-vinicola será superiormente orientado pelo Conselho Superior de Viticultura, constituído pelo Ministro da Agricultura como presidente, pelo director geral do fomento agrícola como vice-presidente, pelos professores das cadeiras de viticultura e ampelografia e de tecnologia agrícola do Instituto Superior de Agronomia, pelos directores das estações viti vinícolas, pelo inspector técnico das indústrias e co-

mércio agrícolas, pelos presidentes das juntas regionais de viticultura e presidentes das Associações Comerciais de Lisboa e Porto, como vogais.

§ 1.º Servirão de secretários os assistentes das cadeiras de viticultura e ampelografia e de tecnologia agrícola do Instituto Superior de Agronomia.

§ 2.º Este Conselho terá uma comissão executiva composta pelo director geral do fomento agrícola e pelos dois secretários.

Art. 15.º Em cada zona estabelecida segundo o disposto no artigo 13.º actuará uma estação viti-vinicola e em cada região demarcada uma junta regional de viticultura e uma adega regional.

§ 1.º São criadas imediatamente estações viti-vinícolas nas zonas que compreendem regiões demarcadas onde presentemente estejam funcionando comissões de viticultura.

§ 2.º Nas zonas restantes todo o fomento viti-vinicola será realizado directamente pela Junta Central da Campanha da Produção Agrícola, enquanto não for reconhecida a necessidade e a possibilidade material da criação de estações viti-vinícolas próprias, bem como das respectivas juntas regionais de viticultura e adegas regionais.

Art. 16.º Toda a acção fiscal de policiamento o verificação será exercida por regentes agrícolas, funcionários da Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, devidamente instruídos e orientados pelas estações viti-vinícolas das respectivas zonas vitícolas.

Art. 17.º As estações viti vinícolas, as juntas regionais de viticultura e as adegas regionais serão instaladas e mantidas com os seguintes rendimentos:

1) Produto líquido da venda das marcas de garantia e de certificados de origem e de garantia;

2) Pagamento de determinada quantia por cada litro de vinho produzido e destinado à venda.

§ 1.º As importâncias a cobrar nos termos dos n.ºs 1) e 2) deste artigo serão fixadas nos regulamentos das juntas regionais de viticultura de que trata o artigo 40.º

§ 2.º Um terço do fundo especial constituído numa dada região demarcada destinar-se há à criação e funcionamento da estação viti-vinicola respectiva; os dois terços restantes à criação e funcionamento da adega regional e ainda a ocorrer às despesas de secretaria e administração da junta regional de viticultura.

Art. 18.º Os rendimentos de que trata o artigo anterior serão escriturados em receita do Estado, devendo no orçamento do Ministério da Agricultura inscrever-se as verbas necessárias ao pagamento das despesas destes serviços pela forma que segue:

a) Até um terço das receitas provenientes de uma dada região demarcada será inscrita a dotação destinada à criação e funcionamento da estação viti-vinicola respectiva;

b) Até os dois terços restantes será inscrita a dotação consignada à criação e funcionamento da adega regional e ainda a ocorrer às despesas de secretaria e administração da junta regional de viticultura.

CAPÍTULO IV

Conselho Superior de Viticultura

Art. 19.º As funções do Conselho Superior de Viticultura são:

1) Dar parecer sobre todos os problemas que superiormente lhe forem presentes e de qualquer modo se prendam com o fomento viti-vinicola nacional;

2) Elaborar todos os trabalhos relativos às soluções das crises económicas que afectarem a viticultura portuguesa;

3) Apreciar a forma de funcionamento das estações viti vinícolas, das juntas regionais de viticultura e das

adegas regionais e estabelecer-lhes anualmente o plano de trabalhos;

4) Reunir os elementos colhidos pelas estações viti-vinícolas com o fim de facultar às secções de viticultura e ampelografia e de tecnologia agrícola do Instituto Superior de Agronomia a realização de todos os trabalhos viti-vinícolas de carácter geral;

5) Estimular por todos os meios ao seu alcance o comércio dos produtos viti-vinícolas, desenvolvendo a sua mais intensa propaganda nos mercados, tanto internos como externos;

6) Pugnar pelo estreitamento das relações económicas entre as diferentes regiões vinhateiras do País, conjugando interesses e desfazendo atritos que porventura surjam;

7) Propor a nomeação dos representantes de Portugal no Office International du Vin e mais organismos de carácter internacional que se prendam com assuntos viti-vinícolas;

8) Propor a autorização do emprêgo de álcool vínico na alcooolização de vinhos, nos termos do artigo 5.º, § 1.º;

9) Propor a autorização do emprêgo de açúcar nos mostos, nos termos do artigo 5.º, n.º 8.º, alínea k).

CAPÍTULO V

Estações viti-vinícolas

Art. 20.º A estação viti-vinícola de uma dada zona actuará em toda a zona e cumpre-lhe essencialmente:

1) Proceder a trabalhos de investigação científica, quer vitícolas quer enológicos;

2) Orientar a produção e comercialização dos produtos viti-vinícolas;

3) Efectuar toda a obra de assistência viti-vinícola junto do lavrador;

4) Exercer o ensino prático e adiestramento do pessoal, respeitante à viticultura e vinificação, na zona vitícola que lhe está adstrita;

5) Organizar e exercer a fiscalização técnica necessária e suficiente pela qual o Estado possa garantir a genuinidade dos produtos viti-vinícolas regionais;

6) Fornecer à Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas as instruções que forem tidas por convenientes ao exercício da fiscalização a efectuar por funcionários daquela entidade;

7) Inspeccionar os viveiros particulares de videiras que existam na respectiva zona;

8) Ter superintendência em todas as plantações ou replantações de vinha que se pretendam efectuar na sua zona de acção, pela forma que fôr regulamentada para as diferentes estações viti-vinícolas.

Art. 21.º O quadro de cada estação viti-vinícola será constituído por um engenheiro agrónomo director, um ou mais engenheiros agrónomos adjuntos e demais pessoal técnico ou auxiliar, como fôr fixado em diploma especial, conforme as necessidades do serviço.

§ único. O Ministro da Agricultura nomeará os directores das estações viti-vinícolas, os quais proporão ao Ministro a nomeação do restante pessoal técnico e auxiliar.

CAPÍTULO VI

Juntas regionais de viticultura

Art. 22.º As juntas regionais de viticultura existentes numa dada zona actuarão apenas dentro da região vinhateira demarcada que lhe está adstrita e cumpre-lhes essencialmente:

1) Apresentar ao Governo, por intermédio da estação viti-vinícola da zona a que pertence, todos os informes ou esclarecimentos que julguem interessantes para o fo-

mento viti-vinícola regional, bem como quaisquer pedidos ou reclamações (funções de informação);

2) Dar o seu parecer sobre quaisquer assuntos que ao fomento viti-vinícola respeitem e que lhes sejam presentes pela respectiva estação viti-vinícola (funções consultivas);

3) Promover a criação da adega regional respectiva, organizando-a e administrando-a em íntima colaboração com a estação viti-vinícola da zona vitícola a que pertencam.

Art. 23.º Cada junta regional de viticultura, formada por viticultores, será constituída por vogais dos concelhos que fazem parte da respectiva região vinhateira demarcada, nunca podendo o seu número total ser inferior a cinco.

§ 1.º Dentro de cada zona os sindicatos existentes poderão fazer-se representar por um vogal, com os mesmos direitos e regalias dos vogais concelhios.

§ 2.º Os vogais serão eleitos em cada concelho pelos maiores viticultores do concelho, e, reunidos em assemblea, elegerão entre si a comissão executiva da junta regional de viticultura, constituída por um presidente, um vice-presidente e mais três vogais.

CAPÍTULO VII

Adegas regionais e adegas livres

Art. 24.º A adega regional, cuja criação se impõe pelo disposto no artigo 15.º, interessará apenas aos viticultores das regiões demarcadas, e visa essencialmente a obtenção de um ou mais tipos definidos, característicos de vinhos regionais, cujo escoamento seja facilitado pela importância quantitativa dos vinhos fabricados.

§ 1.º Enquanto o desenvolvimento do comércio viti-vinícola não determinar a criação de organismos especiais de venda e exportação, poderão as adegas regionais ter a seu cargo a realização destas funções, preparando destarte os produtos viti-vinícolas consoante as exigências dos mercados.

§ 2.º Além das adegas regionais cuja criação se prevê neste artigo, poderão constituir-se adegas livres em todas as zonas estabelecidas no artigo 13.º, as quais receberão das respectivas estações viti-vinícolas toda a assistência técnica requerida.

Art. 25.º A adega regional será constituída por todos os viticultores da região demarcada que nela se inscrevam como sócios, sendo considerados como sócios fundadores todos aqueles que entregarem uvas suas à adega regional durante os três primeiros anos de existência desta.

§ 1.º A direcção da adega regional, quando da sua formação, será constituída pelo director da estação viti-vinícola, pelo presidente da comissão executiva da junta regional de viticultura e por um engenheiro agrónomo adjunto.

§ 2.º Nos cinco primeiros anos toda a administração da adega será exercida pela direcção constituída pela forma acima indicada; após este período inicial, e uma vez acreditado este organismo junto dos viticultores da região, será a direcção composta pelos viticultores que para tal tenham sido eleitos pelos sócios da adega regional e pelo director da estação viti-vinícola, que então ficará especialmente desempenhando funções de fiscalização e de ligação em todos os assuntos de ordem técnica.

§ 3.º Ao cabo do terceiro ano de existência da adega regional só poderá gozar dos benefícios que este organismo faculta quem se inscrever como sócio, se submeter ao pagamento de determinada jóia e obedecer às restantes condições impostas pelos respectivos regulamentos.

§ 4.º Findo o prazo de cinco anos a que se refere

este artigo só poderão fazer parte dos corpos directivos das adegas regionais os viticultores nelas inscritos como sócios e que para elas tenham cedido toda ou a maior parte da uva da sua lavra.

CAPÍTULO VIII

Marcas regionais, certificados de origem e de garantia e marcas de garantia

Art. 26.º Todos os vinhos produzidos em regiões vitícolas demarcadas, que gozem das características dos vinhos típicos regionais, têm direito ao uso da respectiva *marca regional*.

§ 1.º Nas regiões vitícolas não demarcadas, em que o uso tenha atribuído determinada designação ou marca a vinhos especiais nelas produzidos, não é coarctado o emprego dessa marca para esses vinhos, ficando a cargo da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas toda a acção fiscal a exercer, de acordo com os serviços técnicos da Campanha da Produção Agrícola, tal como estabelece o artigo 15.º, § 2.º

§ 2.º Entende-se por *marca regional* o nome pelo qual são conhecidos os vinhos típicos de uma dada região vinhateira.

§ 3.º Sempre que haja uma estação viti-vinícola com superintendência técnica numa dada região vitícola demarcada, é àquela estação que compete o estabelecimento das características ou a simples definição do que se entende por vinhos típicos regionais, a que se faz referência no corpo deste artigo.

Art. 27.º Em qualquer região vitícola demarcada, compreendida numa zona vitícola onde funcione uma estação viti-vinícola, organizar-se há, sob a chefia e orientação desta entidade, um registo geral das propriedades vinha-teiras, um registo geral dos viticultores e um registo geral de produção.

§ 1.º Além do registo das propriedades, a que serão obrigados todos os viticultores abrangidos pelo disposto neste artigo, terão estes não só de proceder ao manifesto total da produção, distinguindo os diferentes tipos ou qualidades de vinho fabricado, como também de fazer o manifesto de venda.

§ 2.º Em face dos manifestos de produção e dos manifestos de venda as estações viti-vinícolas organizarão umas contas correntes de litragem, abertas por produtores.

Art. 28.º As estações viti-vinícolas, em face do manifesto de venda a que se faz referência no artigo precedente, passarão, para os vinhos típicos regionais, certificados de origem, pelos quais se confere aos mesmos vinhos o direito ao uso das respectivas marcas regionais.

§ 1.º De qualquer região vitícola demarcada, compreendida em zona vitícola onde funcione uma estação viti-vinícola, só podem sair vinhos com *marca regional* quando acompanhados dos respectivos certificados de origem.

§ 2.º Os regulamentos especiais a elaborar pelas estações viti-vinícolas para cada região vitícola demarcada determinarão qual o destino e forma de fiscalização que se há-de estabelecer para os vinhos considerados como fora do tipo regional, mas que porventura sejam produzidos dentro de uma dada região vitícola demarcada.

Art. 29.º Para garantia da superior qualidade e autenticidade de um vinho de *marca regional* o Estado, por intermédio das estações viti-vinícolas, poderá passar certificados de garantia e conceder marcas, selos ou recipientes de garantia, além dos certificados de origem a que se fez referência no artigo anterior.

§ 1.º Só as estações viti-vinícolas compete, nos termos do artigo 20.º, alínea 5), do presente decreto, a concessão dos certificados de garantia e marcas de garantia.

§ 2.º A concessão a que se faz referência no parágrafo anterior só se efectuará a requerimento dos interessados.

Art. 30.º Os certificados de garantia destinam-se sómente a vinhos encascados para exportação, quando exigências de ordem económica não permitam uma fácil colocação dos mesmos vinhos engarrafados nos mercados externos.

Art. 31.º As marcas de garantia são distintivos que se apõem ou fazem parte integrante das garrafas, garrafões e botijas, que, enquanto intactos, garantem a superior qualidade e autenticidade do vinho contido no respectivo recipiente.

§ único. A marca de garantia tem de ser tal que a sua deterioração seja forçosa logo que se proceda à abertura do recipiente.

CAPÍTULO IX

Comércio de vinhos regionais

Art. 32.º Só podem negociar em vinhos regionais os próprios produtores das respectivas regiões vitícolas demarcadas e os comerciantes que disponham da instalações próprias, devidamente apetrechadas, e estejam matriculados segundo as disposições regulamentares em vigor, ou a estabelecer, de uma região vitícola demarcada.

§ único. Os viticultores ou comerciantes, aos quais interessa o disposto neste artigo, só poderão ter os seus armazéns ou adegas dentro da própria região demarcada ou, quando fora dela, em regime de entreposto estabelecido em diploma legislativo especial.

Art. 33.º As estações viti-vinícolas organizarão a lista geral dos comerciantes de uma dada região vitícola demarcada, bem como contas correntes de litragem, abertas pelos nomes dos mesmos e por armazéns.

§ 1.º Em cada armazém a que este artigo se refere só pode dar entrada vinho encascado da respectiva *marca regional*, salvo casos particulares especialmente aprovados pelo Ministro da Agricultura.

§ 2.º Nos armazéns dos comerciantes todo o vinho nêles existente deve ter entrado acompanhado do certificado de origem; nos armazéns ou adegas dos viticultores produtores pode existir vinho não só constante dos manifestos de produção, como também vinho entrado com certificado de origem.

Art. 34.º Os viticultores e comerciantes que, nos termos do artigo 29.º, § 2.º, requererem a passagem de certificados de garantia ou a concessão de marcas de garantia ficam sujeitos:

1.º A uma colheita de amostras de vinho no armazém ou adega onde ele se encontrar;

2.º A abertura de um conta corrente por armazéns sob a rubrica de «vinhos de garantia especial», na qual se lança, como entrada, a litragem correspondente ao lote de vinhos cuja amostra foi colhida, e, como saída, a litragem correspondente ou à quantidade saída em cascos, acompanhada do respectivo certificado de garantia, nos termos do artigo 30.º, ou à quantidade de vinho engarrafado com a *marca de garantia*;

3.º A um exame das amostras de vinho, segundo as disposições regulamentares estabelecidas pela estação viti-vinícola competente;

4.º A selagem dos recipientes, cubas, tonéis ou cascos, que contiverem o vinho de onde se fez a colheita das amostras, até o momento da sua carregação em cascos ou do seu engarrafamento em presença de fiscais da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

§ único. Os exames a que se fez referência na alínea 3) deste artigo constarão, sempre que seja possível e se julgar conveniente, de análises laboratoriais completadas pela prova, para o que, além de analistas, se torna necessário criar um corpo de provadores idôneos.

Art. 35.º Uma vez examinado o vinho e verificada

a sua superior qualidade passar-se há o certificado de garantia respectivo ou conceder-se hão tantas marcas ou recipientes de garantia quantos os necessários ao engarrafamento.

§ único. Quando o interessado o requeira, poderão o certificado de garantia ou as marcas de garantia corresponder a uma litragem inferior à da existência do vinho contido no recipiente do qual se fez a colheita das amostras, e que se encontra selado; quebrar-se hão então os selos para a retirada do vinho em quantidade igual à requerida, selando-se depois novamente o recipiente.

Art. 36.º Só será permitido o envasilhamento ou o engarrafamento do vinho com direito ao uso de garantia especial depois de efectuados os exames analíticos e de prova constantes do § único do artigo 34.º

§ 1.º Vinhos engarrafados de marcas industriais devidamente registadas, que já uma vez tenham sido sujeitos aos exames referidos e que tenham obtido aprovação, ficam dispensados do disposto nas alíneas 3) e 4) do artigo 34.º

§ 2.º Sempre que o julgar conveniente, a fiscalização da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas procederá, em qualquer tempo e lugar, à verificação dos vinhos expostos à venda abrangidos pelo § 1.º deste artigo.

Art. 37.º Para mais perfeito e fácil desempenho das funções técnicas de fiscalização que às estações viti-vinícolas cabe exercer, estas entidades organizarão um arquivo de referência dos vinhos examinados.

§ 1.º Para este arquivo serão anualmente remetidas amostras de vinho das marcas abrangidas pelo artigo 36.º, § 1.º

§ 2.º Em todas as colheitas de amostras efectuadas em virtude do disposto no artigo 34.º separar-se há uma garrafa para o arquivo a que o presente artigo se refere.

Art. 38.º É absolutamente interdita a entrada, numa dada região vitícola demarcada, de vinhos, mostos ou uvas oriundos de outra região.

§ 1.º O Ministro da Agricultura, baseado nas informações do Conselho Superior de Viticultura, resolverá nos casos particulares que interessem aos vinhos de uma dada região vitícola e que porventura colidam com o disposto no corpo deste artigo.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto neste artigo:

- a) Os vinhos engarrafados;
- b) Os vinhos encascados em vasilhas de capacidade não superior a 50 litros e que se não destinem a venda, mas apenas a consumo particular;
- c) Os vinhos em trânsito, que ficarão sujeitos às disposições regulamentares elaboradas pelas estações viti-vinícolas das respectivas regiões vitícolas demarcadas.

CAPÍTULO X

Disposições gerais e transitórias

Art. 39.º Fica o Governo autorizado a publicar os regulamentos necessários à execução do presente decreto.

Art. 40.º O Conselho Superior de Viticultura elaborará, no prazo máximo de seis meses após a publicação deste decreto:

- a) Os regulamentos das estações viti-vinícolas;
- b) Os regulamentos das juntas regionais de viticultura;
- c) Os regulamentos das adegas regionais e livres;
- d) O diploma que há-de regular de futuro o comércio de uvas, mosto, vinhos e seus derivados, alcoóis e aguardentes, bem como os preceitos aplicáveis ao comércio de uvas de mesa e passas.

Art. 41.º Nos regulamentos a elaborar, em obediência

ao disposto no artigo 40.º, fixar-se hão não só as penalidades em que incorrerem os infractores das disposições nêles contidas, mas também as gratificações ao pessoal técnico oficial em serviço nas estações viti-vinícolas, nas adegas regionais e nas juntas regionais de viticultura.

§ único. Os vencimentos do pessoal técnico dos quadros dos serviços do Ministério da Agricultura em serviço nos ditos organismos são pagos pelas dotações próprias do respectivo orçamento, e as gratificações de que trata o presente artigo serão satisfeitas pelas dotações a que se refere o artigo 18.º

Art. 42.º Em virtude do disposto no presente decreto é extinta a Comissão Central de Viticultura, bem como o são as comissões de viticultura existentes, cujas funções, não contrariadas pelo presente diploma, passarão a ser desempenhadas pelo Conselho Superior de Viticultura, pelas estações viti-vinícolas, pelas juntas regionais de viticultura, pelas adegas regionais e pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

§ único. O actual presidente da Comissão Central de Viticultura é considerado vice-presidente honorário do Conselho Superior de Viticultura, podendo tomar parte e votar nas sessões do mesmo Conselho.

Art. 43.º Após a publicação do presente diploma o Ministério da Agricultura procederá às nomeações a que se refere o artigo 21.º, § único, tendo em conta o estabelecido no artigo 15.º, §§ 1.º e 2.º

Art. 44.º De acôrdo com o estabelecido no artigo 15.º, §§ 1.º e 2.º, são extintos o Posto Agrário da Região Duriense, a Escola Agrícola Móvel da Região Duriense, o Posto Agrário de Anadia, o Posto Agrário de Dois Portos, passando todos os bens móveis e imóveis destes organismos para a posse das estações viti-vinícolas que superintendem nas regiões vinhateiras onde eles estão instalados.

§ 1.º O pessoal nomeado e contratado pelo Ministério da Agricultura em serviço nos organismos extintos em virtude do disposto neste artigo continua prestando serviço, nas condições em que presentemente se encontra, nas estações viti-vinícolas agora criadas, até o fim do corrente ano económico, se antes disso não estiverem fixados os respectivos quadros, nos termos do artigo 21.º

§ 2.º Os serviços de contabilidade dos organismos extintos continuarão até o fim do corrente ano económico a desempenhar-se segundo o regime em que actualmente se encontram.

Art. 45.º Enquanto não se puder proceder a eleições, de acôrdo com o princípio estabelecido no artigo 23.º, § 2.º, as juntas regionais de viticultura ficam constituídas pelos elementos que compõem as comissões de viticultura agora extintas em virtude do disposto no artigo 42.º

Art. 46.º Todo o activo e passivo das comissões de viticultura passará, por inventário e balanço, para as juntas regionais de viticultura correspondentes, estabelecendo-se logo de início a divisão dos seus fundos, nos termos do artigo 17.º, § 2.º

§ único. Será enviado à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública um duplicado do inventário e balanço a que se refere este artigo.

Art. 47.º As verbas inscritas no orçamento do presente ano económico, relativas às comissões de viticultura, passam, sob as mesmas rubricas, para as juntas regionais de viticultura logo que esteja organizadas.

Art. 48.º Os técnicos que tenham prestado mais de dois anos de serviço, à data da publicação do presente decreto, nas comissões de viticultura agora extintas poderão ter ingresso no quadro do pessoal do Ministério da Agricultura, quando aprovados no primeiro concurso a realizar, devendo ocupar o lugar que por efeito da classificação do concurso lhes couber, mas sendo dispensados das exigências legais quanto a idade.

Art. 49.º Todas as funções de inspecção e fiscalização

até agora exercidas pelas comissões de viticultura passam imediatamente a ser exercidas pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, nos termos do presente diploma.

Art. 50.º Enquanto o quadro da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas não dispuser do número suficiente de regentes agrícolas, a fiscalização a que se refere o artigo 16.º poderá ser exercida pelos agentes de fiscalização da referida Inspeção Técnica.

Art. 51.º Todos os casos omissos neste decreto serão resolvidos pelo Ministro da Agricultura, sob proposta do Conselho Superior de Viticultura.

Art. 52.º Este diploma entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luis Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luis António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*